



PROCESSO Nº : 25.815-6/2017 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
RESPONSÁVEIS : ATAIL MARQUES DO AMARAL – PREFEITO
ACY NUNES DE SIQUEIRA– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
NEY RONDON MARQUES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
INFRAESTRUTURA
GL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – EPP – EMPRESA
CONTRATADA
CARLINA FALCÃO DE ARRUDA CALÁBRIA – ENGENHEIRA FISCAL
DA OBRA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 6.487/2021

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. PARECER MINISTERIAL CONCLUSIVO N. 4.060/2019 PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO E MULTAS. CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS. NOTIFICAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.060/2019..

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna¹, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, decorrente da denúncia proveniente do chamado nº 18/19/2017 (Processo nº 24.066-4/2017), em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sob a responsabilidade do Sr. Atil Marques do Amaral – Prefeito, em razão de possíveis irregularidades na contratação e execução de serviços de tapa-buracos, referente à Ata de Registro de Preços nº 03/2017.

1 Documento Digital nº 17649/2018.





2. Após emissão do Parecer Ministerial n. 4.060/2019², o Conselheiro Relator, por meio da decisão singular n. 1277/WJT/2021³, converteu a Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, ante a configuração de dano ao erário, determinando a notificação dos responsáveis para apresentarem alegações finais.
3. Apesar de devidamente notificados⁴, não foram ofertadas considerações finais, sendo os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas.
4. É o relatório necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. Após a devida instrução processual dos autos, já tendo, inclusive, o Ministério Público de Contas emitido o parecer conclusivo de n. 4.060/2019, o Conselheiro Relator, vislumbrando a ocorrência de dano ao erário, procedeu a conversão da Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas Ordinária, nos termos do art. 149-A do RITCE/MT, motivo pelo qual determinou a expedição de notificação aos responsáveis para apresentarem alegações finais.
6. Entretanto, apesar de concedido prazo para considerações finais, os responsáveis restaram inertes, não havendo, assim, novos elementos e argumentos a serem analisados, **RATIFICANDO-SE integralmente o Parecer Ministerial nº 4.060/2019**, pelos mesmos fundamentos de fato e direito já explanados.
7. Por fim, é de sua importância destacar que, com advento da Lei Estadual n. 11.599/2021, o prazo para análise e julgamento dos processos de competência deste Tribunal foram delimitados em 5 anos, contados, **neste caso**, a partir da citação dos responsáveis (art. 2º, §1º), motivo pelo qual estes autos devem ser

2 Documento digital nº 193341/2019

3 Documento digital nº 255759/2021

4 Documento digital nº 262864/21, 262865/21, 282666/21, 282667/21 e 262868/21





analisados até o prazo máximo de julho de 2023.

3. CONCLUSÃO

8. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, manifesta-se pela **ratificação integral do Parecer nº 4.060/2019** (Documento digital nº 193341/2019).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 16 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

